



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.003458/97-28
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.847 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A (sucessora por incorporação de SERRANA DE MINERAÇÃO LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/10/1995

INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Em face do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62, § 2º, c/c a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.012.903/RJ, os indébitos tributários passíveis de repetição/compensação devem ser atualizados monetariamente pelos índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/CJF, DE 2/7/2007, atual Resolução nº 561, de 21/12/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 204-03.333, de 03/07/2008, proferido pela 4ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, conforme ementa a seguir:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

NORMAS PROCESSUAIS RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

PIS. SEMESTRALIDADE. Na esteira da sedimentada jurisprudência administrativa e judicial, a base de cálculo do PIS devido segundo as disposições da Lei Complementar no 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador sem correção monetária.

Recurso Provido em Parte."

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial alegando, em síntese, que o direito de ação, relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido, é atribuído ao sujeito passivo, e o termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 168 do CTN) para exercê-lo, começa da data da sua extinção, operando-se este tão logo efetue o pagamento indevido.

O contribuinte apresentou contrarrazões em que pleiteia a inadmissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que contraria jurisprudência consolidada pelos E. STJ e STF. Apresentou também, juntamente com as contrarrazões, recurso especial contra o acórdão da Câmara baixa, requerendo a sua reforma, para que os indébitos a serem repetidos/compensados sejam corrigidos monetariamente pelos índices expurgados da inflação, em consonância com a jurisprudência do STJ que transcreveu.

A Fazenda Nacional não se manifestou em relação ao recurso especial apresentado pelo contribuinte.

O recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional foi admitido e improvido por esta 3ª Turma, nos termos do Acórdão nº 9303-002.923, de 10/04/2014, às fls. 2.377/2.379, sob a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Para os pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10

anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR NEGADO"

Intimado desse acórdão, o contribuinte interpôs o requerimento às fls. 2.384/2.385, informando que somente o recurso especial da Fazenda Nacional foi julgado, e requereu a remessa dos autos a esta 3ª Turma para o julgamento do recurso especial interposto por ele, tempestivamente.

A admissibilidade do seu recurso foi então analisada e admitida por meio do despacho de admissibilidade às fls. 2.426/2.430.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme demonstrado no relatório, o recurso da Fazenda Nacional já foi analisado e improvido, remanescendo a análise e julgamento apenas do recurso especial do contribuinte.

A matéria em litígio restringe-se à correção monetária dos indêbitos pelos índices expurgados da inflação, no período de 1988 a 1991.

Na decisão da Câmara baixa, o Colegiado determinou a correção monetária dos indêbitos passíveis de repetição/compensação pelos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para a atualização dos débitos tributários federais, de conformidade com Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08.

No entanto, por meio do REsp nº 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 8/10/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu de outro modo, reconhecendo que, na repetição/compensação de indêbitos tributários, os valores passíveis de repetição/compensação devem ser atualizados segundo os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/CJF, de 2/7/2007, atual Resolução nº 134, de 21/12/2010, conforme se depreende da ementa transcrita a seguir:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

(...).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)".

Assim sendo e considerando o disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, adota-se para o presente julgamento, a decisão do STJ, naquele recurso especial, para reconhecer o direito do contribuinte à atualização monetária dos indébitos, pelos índices expurgados da inflação dos respectivos período dos fatos geradores.

À luz do exposto, dou provimento total ao recurso especial do contribuinte, para que os indébitos a serem repetidos/compensados sejam corrigidos monetariamente pelos índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/CJF, DE 2/7/2007, atual Resolução nº 561, de 21/12/2010.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas